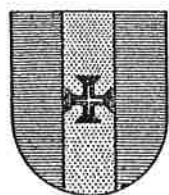


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO



JORNAL OFICIAL



III Série—Número 2

Quinta-feira, 16 de Janeiro de 1986

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.
- PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Estatutos/Alterações:

- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável, por um lado, a todas as entidades patronais representadas pela Associação de Agricultores da Madeira e, por outro lado, a todos os trabalhadores agrícolas e avícolas ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores

de Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1. O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor após a sua publicação nos termos da Lei e é válido por um período de 2 anos, sendo

o período de vigência da Tabela Salarial de um ano, com início no dia 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986.

2. A denúncia, quer do presente contrato, quer apenas da tabela salarial, consistirá na apresentação da proposta de revisão, feita através de carta registada com aviso de recepção, expedida até sessenta dias antes do termo do período de vigência deste contrato ou da tabela salarial.

3. A denúncia, bem como os demais actos relativos ao processo de negociações, devem obedecer aos requisitos exigidos por lei.

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais e aprendizagem)

1. As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por esta convenção são as seguintes:

- a) Encarregado
- b) Trabalhador avícola qualificado
- c) Trabalhador agrícola
- d) Trabalhador avícola
- e) Tractorista Agrícola
- f) Levadeiro
- g) Guardador e Tratador de gado

2. As categorias profissionais referidas nesta cláusula serão atribuídas em conformidade com a seguinte definição de funções:

a) Encarregado: — é o trabalhador agrícola que, para além das tarefas inerentes a esta profissão, dirige, orienta e coordena, na ausência da entidade patronal, os restantes trabalhadores de uma exploração agrícola.

b) Trabalhador avícola qualificado: — é o trabalhador responsável pela alimentação de aves, apanha e selecção dos ovos, trabalhando nas salas de incubação e colabora na vacinação.

c) Trabalhador agrícola: — é o trabalhador que executa tarefas relativas à cultura de produtos agrícolas e à criação de animais de várias espécies.

d) Trabalhador avícola: — é o trabalhador que procede à limpeza e desinfectação das instalações, carrega e descarrega aves, rações e outros produtos de aviário.

e) Tractorista agrícola: — é o trabalhador que predominantemente conduz e manobra diversos

veículos agrícolas mecanizados tendo a seu cargo a conservação e manutenção dos mesmos.

f) Levadeiro: — é o trabalhador que procede à distribuição de água pelas «levadas», assegurando a conservação e manutenção das mesmas.

g) Guardador e tratador de gado: — é o trabalhador que predominantemente se dedica à guarda e ao tratamento de gado e, ainda, à conservação de estábulos, vedações e outros materiais ligados àquela actividade.

3. Nas explorações avícolas que se dedicam igualmente à agricultura deverão os trabalhadores avícolas desempenhar tarefas ligadas à agricultura desde que não se justifique a sua permanência nos aviários.

Cláusula 4.ª

(Admissão)

Só poderão ser admitidos nas categorias referidas na cláusula anterior os trabalhadores com a idade mínima de 14 anos e que reúnem as necessárias aptidões para a execução dos diversos serviços agrícolas correspondentes às respectivas categorias.

Cláusula 5.ª

(Trabalhadores permanentes e eventuais)

1. Adquire a qualidade de trabalhador permanente o trabalhador que preste serviços para a mesma entidade patronal durante um ano completo por forma efectiva e sem interrupções, salvo se contratado a prazo nos termos da lei.

2. São trabalhadores eventuais todos os restantes.

Cláusula 6.ª

(Horário de trabalho)

1. O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e oito horas por semana.

2. O período normal de trabalho diário não pode ultrapassar as nove horas, à excepção do Sábado, em que não poderá exceder as cinco horas.

3. O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4. A distribuição do tempo de trabalho deverá resultar de acordo entre a entidade patronal e os

trabalhadores, tendo em conta o disposto nos números anteriores e as necessidades das partes.

Cláusula 7.ª

(Trabalho extraordinário)

1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal de trabalho previsto na cláusula 6.ª.

2. O trabalho extraordinário será remunerado com um aumento correspondente a 25% da retribuição normal.

3. Quando, porém, o trabalho extraordinário seja prestado no período que decorre entre as vinte e duas horas de um dia e as seis horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a retribuição normal.

Cláusula 8.ª

(Descanso semanal)

O dia de descanso semanal é o domingo.

Cláusula 9.ª

(Dias de descanso obrigatório)

1. São considerados dias de descanso obrigatório, sem prejuízo de remuneração, os seguintes:

1 de Janeiro

Sexta-feira Santa

1 de Maio

25 de Abril

Nossa Senhora da Graça (15 de Agosto)

Nossa Senhora da Conceição (8 de Dezembro)

25 de Dezembro

2. O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou dia de descanso obrigatório é remunerado com o dobro da retribuição normal.

Cláusula 10.ª

(Férias)

1. O trabalhador permanente com mais de um ano de serviço efectivo tem direito a um período de 18 dias úteis de férias remuneradas.

2. A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador e nunca poderá coincidir com os períodos de mais intenso trabalho agrícola ou avícola na respectiva localidade ou exploração.

3. Na falta de acordo compete à entidade patronal fixar a época de férias.

4. Havendo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador as férias podem ser gozadas em dois períodos interpolados.

Cláusula 11.ª

(Faltas)

1. São consideradas faltas justificadas as seguintes:

— 6 dias consecutivos por motivo de casamento

— 4 dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens.

— 2 dias consecutivos por falecimento de parente ou afim até o 3.º grau.

— 2 dias por ocasião de nascimento de filhos.

2. As faltas justificadas não envolvem perda de remuneração.

Cláusula 12.ª

(Retribuição)

1. Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção serão garantidas as remunerações mensais constantes da tabela anexa.

2. Se os trabalhadores não prestarem a sua actividade durante todo o período diário, semanal ou mensal, a remuneração será reduzida proporcionalmente.

3. O trabalhador que for designado para encarregado da exploração agrícola ou avícola beneficia de um acréscimo de 5% sobre a respectiva remuneração base prevista nesta convenção.

4. O pagamento das remunerações previstas neste contrato poderá ser diário, semanal, quinzenal ou mensal consoante o que for estipulado ou decorrer dos usos locais.

Cláusula 13.ª

(Deduções do montante das remunerações mínimas mensais garantidas)

Sobre o montante das remunerações previstas no anexo I, poderá incidir, nos termos da lei, as seguintes deduções:

a) Valor da retribuição em géneros

b) Valor da alimentação e/ou alojamento oferecidos pela entidade patronal.

Cláusula 14.ª

(Remuneração horária)

O valor da remuneração horária é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times N} \text{ sendo } Rm \text{ o valor da remuneração}$$

mensal e N o período de trabalho semanal.

Cláusula 15.ª

(Subsídio de Natal)

Os trabalhadores permanentes têm direito a receber, por ocasião do Natal, um subsídio correspondente a 50% da sua retribuição mensal auferida.

Cláusula 16.ª

(Direitos especiais)

As trabalhadoras têm o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, nos termos previstos na lei.

Cláusula 17.ª

(Trabalho de menores)

A entidade patronal deve proporcionar aos menores de 18 anos apenas as condições de trabalho adequadas à respectiva idade e desenvolvimento físico.

Cláusula 18.ª

(Dirigentes e delegados sindicais)

Aos dirigentes sindicais e delegados sindicais serão assegurados os direitos consignados na Lei.

Cláusula 19.ª

(Comissão tripartida)

1. No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será constituída, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, uma Comissão Tripartida com a seguinte composição.

— Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

— Um representante da Secretaria Regional da Economia.

— Dois representantes da Associação Sindical.

— Dois representantes da Associação Patronal.

2. Compete à Comissão Técnica Tripartida:

a) Interpretar o disposto na convenção e integrar possíveis lacunas.

b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção.

c) Deliberar sobre a reclassificação de trabalhadores de harmonia com o disposto na convenção.

d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.

3. Os representantes das associações de classe poderão fazer-se acompanhar de um assessor técnico, que não gozará de direito a voto.

4. A Comissão Técnica funcionará, a pedido de quaisquer dos seus elementos constituintes, mediante convocatória a enviar pelo representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com a antecedência mínima de oito dias, salvo caso de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.

5. A Comissão Técnica Tripartida poderá funcionar, em primeira convocação, com qualquer número dos seus elementos componentes, desde que estejam presentes os representantes das Secretarias.

6. As deliberações da Comissão Técnica Tripartida serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.

7. Na ausência da maioria, a Associação Sindical e a Associação Patronal, bem como a Administração, disporão, no seu conjunto, de um voto.

8. As deliberações da Comissão Técnica Tripartida serão vinculativas, constituindo parte integrante da presente convenção logo que publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 20.ª

(Direitos, faculdades e regalias)

Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho, não poderá resultar para os trabalhadores abrangidos, perda ou diminuição de quaisquer direitos, faculdades ou regalias anteriormente usufruídas, nomeadamente, quanto à categoria, funções ou retribuição.

Cláusula 21.ª

(Tratamento mais favorável)

O regime constante da presente convenção colectiva de trabalho entende-se globalmente mais favorável que o previsto no instrumento de regulamentação anterior.

Cláusula 22.ª

(Casos omissos)

Os casos não previstos ou não regulados neste contrato serão resolvidos em conformidade com a legislação aplicável.

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

Encarregado	19 000\$00 (a)
Trabalhador avícola qualificado	19 000\$00 (a)
Tractorista agrícola	19 000\$00
Levadeiro	19 000\$00

Trabalhador agrícola e avícola	19 000\$00
Guardador e tratador de gado	19 000\$00

a) (a) Estas categorias terão um acréscimo de 5% sobre a remuneração mínima constantes desta tabela.

b) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos e aos trabalhadores de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 é garantida uma remuneração mínima mensal equivalente, respectivamente, a 50% e a 75% do montante fixado para a categoria de trabalhador agrícola ou avícola, sem prejuízo do princípio de que o trabalho igual deve corresponder salário igual.

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS PROFISSÕES EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO

Níveis		Profissões
5 — Profissionais qualificados	5.3 — Produção	— ENCAREGADO
		— TRABALHADOR AVÍCOLA QUALIFICADO
Profissionais semi-qualificados (especializados)	6.2 — Produção	— TRABALHADOR AGRÍCOLA
		— TRABALHADOR AVÍCOLA
		— LEVADEIRO
		— GUARDADOR E TRATADOR DE GADO

Funchal, 9 de Dezembro de 1985

Pela Associação de Agricultores da Madeira

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira

«Depositado em 3 de Janeiro de 1986, a fls. 35, do Livro n.º 1, com o n.º 1, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT CELEBARDO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA E SILVICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º tornará a supracitada convenção aplicável, na Região Autónoma da Madeira:

a) As relações estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a

actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 3 de Janeiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

